



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 4.233, DE 2012

Dispõe sobre restrições a exposição à venda, comercialização e entrega ao consumo do álcool etílico hidratado e anidro, e dá outras providências.

Autor: Deputado RUBENS BUENO

Relator: Deputado ARTHUR OLIVEIRA MAIA

I – RELATÓRIO

Trata-se de projeto de lei, de autoria do nobre Deputado Rubens Bueno, o qual dispõe sobre restrições a exposição à venda, comercialização e entrega ao consumo do álcool etílico hidratado e anidro.

O projeto, em resumo, estabelece:

- a) condições para venda, comercialização e entrega ao consumo do álcool etílico hidratado ou anidro, excetuando-se as bebidas alcoólicas, o álcool combustível e, sob determinadas condições, os produtos para uso em estabelecimento de assistência à saúde, humana ou animal (art. 2º);
- b) restrições à publicidade, à rotulagem e à embalagem dos produtos por ele abrangidos (arts. 3º e 5º);
- c) a configuração do descumprimento das regras propostas como “infração sanitária” (art. 4º);

- d) prazo de cento e oitenta dias para que os fabricantes dos produtos afetos se ajustem as regras propostas (art. 6º);
- e) a proibição da venda e da oferta das substâncias previstas em seu art. 1º (álcool etílico hidratado ou anidro) para menores de dezoito anos, bem como sanções em caso de descumprimento a tal vedação (art. 7º).

Em sua justificação, alega o Autor que a norma se faz necessária diante dos inúmeros casos de acidentes domésticos com a utilização do álcool, sendo possível a construção de alternativa que não vede a comercialização do álcool, mas a restrinja.

Na Comissão de Defesa do Consumidor (CDC), o projeto recebeu parecer pela aprovação, com emenda, a qual, segundo o Relator da matéria naquele Órgão Colegiado, sanaria “inconsistência” entre o conteúdo dos incisos I e IV do art. 2º do texto original.

Na Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio (CDEIC), por sua vez, o projeto recebeu parecer pela rejeição.

Encaminhada à Comissão de Seguridade Social e Família (CSSF), a matéria recebeu parecer “pela aprovação”, por unanimidade.

O projeto, inicialmente sujeito a apreciação conclusiva pelas Comissões, passou a ser de competência do Plenário, por força do disposto no art. 24, inciso II, alínea “g”, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados

A matéria segue regime de tramitação ordinária.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Cabe a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania pronunciar-se sobre a constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa do Projeto de Lei nº 4.233, de 2012, e da emenda aprovada na

Comissão de Defesa do Consumidor, a teor do disposto no art. 32, inciso IV, alínea “a”, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

Passemos à análise da constitucionalidade formal das proposições, debruçando-nos, inicialmente, sobre os aspectos relacionados à competência legislativa.

Nos termos do art. 22 da Constituição Federal, incisos XXIII e XXIX, respectivamente, compete privativamente à União legislar sobre seguridade social e propaganda comercial (tema tangenciado pelo projeto).

Outrossim, estabelece o art. 24 do Texto Magno competir à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre produção e consumo (inciso V), responsabilidade por dano ao consumidor (inciso VIII) e proteção e defesa da saúde (inciso XII).

Cabendo ao Congresso Nacional, conforme dispõe o art. 48 da Lei Maior, dispor sobre todas as matérias de competência da União, não há que se falar em vício de competência.

Quanto aos aspectos concernentes à iniciativa legislativa, nada há que desabone as proposições, já que a matéria versada não se inclui no rol dos temas reservados a órgão específico.

No que se refere à análise da constitucionalidade material das proposições, não se vislumbra qualquer ofensa aos princípios e regras plasmados na Lei Maior.

Daí por que o Tribunal Regional Federal da 1ª Região, ao tratar sobre a validade da Resolução nº 46/2002, da ANVISA, cujo tema é idêntico ao versado pelo projeto em exame, assim se pronunciou:

*PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO.
RESOLUÇÃO N. 46/2002 DA ANVISA. PROIBIÇÃO
DE COMERCIALIZAÇÃO DE ÁLCOOL LÍQUIDO.
PRECEDENTES DESTA CORTE.*

1. O Estado pode impor, validamente, limitações à livre iniciativa consagrada na Constituição, sobretudo quando se trata de garantir a saúde pública em detrimento dos interesses financeiros de entidades particulares.

2. A Resolução RDC nº 46/2002 da ANVISA, que regulamentou a comercialização de álcool etílico em graduações superiores a 54º GL (cinquenta e quatro graus Gay Lussac), teve por escopo a proteção da saúde pública, minimizando os riscos a que está exposta a população, relativamente a acidentes por queimadura e ingestão, sobretudo por crianças.

(...)

4. A Resolução n. 46/2002 da ANVISA não determinou a extinção da produção do álcool líquido, apenas regulamentou a sua comercialização.

(...)

7. Apelação e remessa oficial a que se dá provimento.

(AC 0016647-80.2006.4.01.3400 / DF, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL NÉVITON GUEDES, QUINTA TURMA, e-DJF1 p.763 de 17/10/2014)

No que tange à juridicidade, as proposições inovam no ordenamento jurídico e respeitam os princípios gerais do direito, não se revelando injurídicos.

No que concerne à técnica legislativa, as proposições obedecem às regras da Lei Complementar nº 95/1998, nada havendo a objetar.

Em face do exposto, nosso voto é pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei nº 4.233, de 2012 e da emenda aprovada pela Comissão de Defesa do Consumidor.

Sala da Comissão, em 09 de novembro de 2016.

Deputado ARTHUR OLIVEIRA MAIA
Relator

2016-16965